

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Inserir dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de passaros em gaiola e viveiros.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.487/2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto, acresce parágrafo único ao artigo 9º e insere também art. 10-A a Lei de Proteção à Fauna, proibindo a criação, a manutenção e a guarda domésticas de aves Passeriformes, nativas ou exóticas, silvestres ou domesticadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, estando sujeita ao regime de tramitação ordinário e a apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDEICS, recebeu parecer do relator, deputado Joaquim Passarinho, pela aprovação com substitutivo. O substitutivo aprovado por aquela comissão estabelece que os Passeriformes não seriam passíveis de captura e manutenção em cativeiro, mas em outro dispositivo prevê sua captura na Natureza mediante prévia autorização da autoridade competente.

Na CMADS, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.487/2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com acréscimo de um § 3º no art. 10-a no substitutivo anteriormente apresentado.



Tenda havido erro material na divulgação desse resultado, na sessão do dia 30/11/2021, a Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável retificou e consignou na ata da reunião extraordinária que:

"Houve um erro material na aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1.487/2019, em que o texto do Substitutivo não refletia a alteração proposta pelo Relator, Deputado Nelson Barbudo, em sua Complementação de Voto, acordada em Plenário. Uma vez que o texto já havia sido encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com o mencionado erro material, solicitava a anuência dos pares para que constasse da Redação Final no Substitutivo o texto final acordado em Plenário, sem a supressão do parágrafo 1º do art. 10-A da lei 5.197 de 1967, proposto no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS. Houve anuência do Plenário."

Posteriormente, em 19/12/2002, para sanar de vez o erro material, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitiu nota explicativa, substituindo a versão do substitutivo adotado pela CMADS, destacando o seguinte:

"Com o intuito de sanar o equívoco, o ocorrido foi registrado na Ata da Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 30 de novembro de 2021 (que segue anexa). A Presidente, Deputada Carla Zambelli, informou ao Plenário sobre o erro material existente e solicitou a anuência dos pares para que constasse na Redação Final do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o texto final lido em Reunião pelo Relator, sem a supressão do § 1º do art. 10-A e com o acréscimo do § 3º. Houve a anuência unânime do Colegiado, vista que a correção refletia com exatidão a complementação de voto lida pelo relator e acordada entre os membros. Desse modo, encaminhamos, juntamente com esta Nota Explicativa, o texto final do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que deverá ser votado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania."

A errata foi publicada no DCD de 20/12/2022.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alinea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

Quanta a constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice a iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne a técnica legislativa, diante da retificação do erro material pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que ajustou em seu Substitutivo n. 2, inclusive, o primeiro artigo, indicando o objeto da lei, não há qualquer reparo pendente a ser feito, sendo observados os ditames da Lei Complementar n° 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração das leis.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 1.487/2019, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SBT A 2 CMADS).



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

